



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.115, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.
(DOM 01.08.2023 – N. 5640, ANO XXIV).

DISPÕE sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação em parques públicos municipais, no âmbito da cidade de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos e estabelece regras para assegurar aos frequentadores desses espaços a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de estimação o cão e o gato.

Art. 3.º Para o ingresso e a permanência dos animais de estimação nos parques públicos, será necessária:

I – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação atualizada do animal, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; e

II – fixação de plaqueta de identificação na coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1.º Os cães das raças Pit Bull, Mastim Napolitano, Rottweiler, American Staffordshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor Alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional (FCI), serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de dezoito anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de dois metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

§ 2.º O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1.º deste artigo para outras raças ou para cães sem raça definida que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4.º Ao ingressar nos parques públicos na companhia do animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência no parque público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada indicada pela administração do parque.

Art. 5.º Será proibido o ingresso de cães e gatos nos parques públicos caso o seu condutor não respeite o disposto nesta Lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6.º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque.

Art. 7.º Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial quando verificado o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8.º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal no exercício de sua profissão e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 01 de agosto de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 01.08.2023 – Edição n. 5640, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 01 de agosto de 2023.

Ano XXIV, Edição 5640 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 3.114, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Art. 1.º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2, a ser realizado anualmente no dia 22 de novembro, dedicado à elaboração e divulgação de ações educativas que auxiliem no diagnóstico e tratamento das manifestações e anomalias decorrentes dessa doença genética.

Art. 2.º Para fins do estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada e instituições de saúde que possam contribuir para a divulgação e ampliação do alcance das informações sobre a Síndrome de DiGeorge.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de agosto de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.115, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação em parques públicos municipais, no âmbito da cidade de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos e estabelece regras para assegurar aos frequentadores desses espaços a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de estimação o cão e o gato.

Art. 3.º Para o ingresso e a permanência dos animais de estimação nos parques públicos, será necessária:

I – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação atualizada do animal, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; e

II – fixação de plaqueta de identificação na coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1.º Os cães das raças Pit Bull, Mastim Napolitano, Rottweiler, American Staffordshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor Alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional (FCI), serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de dezoito anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de dois metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

§ 2.º O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1.º deste artigo para outras raças ou para cães sem raça definida que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4.º Ao ingressar nos parques públicos na companhia do animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência no parque público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada indicada pela administração do parque.

Art. 5.º Será proibido o ingresso de cães e gatos nos parques públicos caso o seu condutor não respeite o disposto nesta Lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6.º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque.

Art. 7.º Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial quando verificado o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8.º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal no exercício de sua profissão e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 01 de agosto de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

(*) LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 31 DE JULHO DE 2023

ALTERA o § 1.º do art. 20 da Lei Complementar n. 17, de 1.º de junho de 2022, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Rádio-Base (ERB) autorizada e/ou homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no município de Manaus, nos termos da legislação federal vigente.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o § 1.º do art. 20 da Lei Complementar n. 17/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

§ 1.º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de até dois anos, contado da publicação desta Lei, para que a detentora adequar as infraestruturas de suporte para Estação Rádio-Base (ERB), ERB Móvel e ERB Mini aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, procedendo aos respectivos licenciamentos das ERBs já instaladas.

....." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de julho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

(*) Republicada integralmente por haver sido publicada com incorreções no DOM 5639, de 31/07/2023.

DECRETO Nº 5.654, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

ESTABELECE procedimentos para a concessão da Gratificação de Salário Produtividade – GSP instituída pela Lei nº 3.036, de 18 de abril de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.036, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a Gratificação de Atividade Técnica, a Gratificação de Salário Produtividade, do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário e do Adicional Noturno no âmbito do município de Manaus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Lei nº 3.036, de 18 de abril de 2023, que estabelece a concessão da Gratificação de Salário Produtividade – GSP;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.997, de 18 de junho de 2015, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos gerais para efeito de avaliação individual e definição de critérios específicos para o percentual da produtividade aos ocupantes de cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 019/2023 – P.Pessoal/PGM, acolhido pela Subprocuradora-Geral do Município;

CONSIDERANDO o Despacho nº 149/2023 – ASJUR/SEMAD que manifesta-se pela regularidade da minuta e seus Anexos, em consonância as sugestões da Procuradoria Geral do Município – PGM;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 3925/2023 – SEMAD, e o que consta nos autos do Processo nº 2023.16330.16351.0.001372 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para a concessão da Gratificação de Salário Produtividade – GSP, instituída pela Lei nº 3.036, de 18 de abril de 2023.

Parágrafo único. Não são regidas por este Decreto as concessões de Gratificação de Salário Produtividade já previstas em Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações de áreas específicas e regulamentadas de forma diversa.

Art. 2º A Gratificação de Salário Produtividade – GSP de que trata este Decreto destina-se aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 3º Para a percepção da GSP, será feita, mensalmente, à avaliação individual do servidor, cuja variação final poderá ser aferida na proporção de 0 (zero) a 20 (vinte) por cento do vencimento básico do cargo efetivo com base nos seguintes critérios:

I – assiduidade: frequência regular e diária para exercício das atribuições do cargo;

II – pontualidade: comparecimento para o exercício da função no horário estabelecido quando assim exigido;

III – meta: uma meta operacional estabelecida pela Administração Pública Direta e Indireta, vinculada às finalidades institucionais dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º Os parâmetros para concessão do percentual de que trata este artigo são os estabelecidos no art. 12 da Lei nº 3036, de 2023.